



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.643 - SP (2008/0097747-3) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
ISABELA BRAGA POMPILO
MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMABELE BORTOLUZZO ABDALLA
ADVOGADO : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUNHO/1987 (PLANO BRESSER) - JANEIRO E FEVEREIRO/1989 (PLANO VERÃO) - MARÇO A JULHO/1990 (PLANO COLLOR I) - FEVEREIRO/1991 (PLANO COLLOR II) - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.643 - SP (2008/0097747-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
ISABELA BRAGA POMPILIO
MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMABELE BORTOLUZZO ABDALLA
ADVOGADO : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A inconformado com decisão que proveu parcialmente o recurso especial, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUNHO/1987 (PLANO BRESSER) - JANEIRO E FEVEREIRO/1989 (PLANO VERÃO) - MARÇO A JULHO/1990 (PLANO COLLOR I) - FEVEREIRO/1991 (PLANO COLLOR II) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO - PLANOS COLLOR I E II - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 215/217).

Os elementos constantes dos autos dão conta de que AMABELE BORTOLUZZO ABDALLA (ora embargada) ajuizou ação de cobrança em face do BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ora embargante), objetivando a diferença de correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança mantida no banco demandada, referente aos períodos de junho/1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro/1989 (Plano Verão), março a julho/1990 (Plano Collor I) e fevereiro/1991 (Plano Collor II).

Em síntese, o embargante insurge-se contra o reconhecimento da prescrição vintenária dos juros incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança, sob o argumento de que a incide a prescrição quinquenal, devendo-se, portanto, excluir da condenação a parcela dos juros anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação de cobrança. Aduz, ainda, que não praticou qualquer irregularidade ao corrigir os depósitos na caderneta de poupança da autora, porquanto os índices de correção monetária adotados decorrem da lei vigente à época dos respectivos planos econômicos, sendo descabida a pretensão de correção dos valores com base no IPC (fls. 223/232).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.643 - SP (2008/0097747-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUNHO/1987 (PLANO BRESSER) - JANEIRO E FEVEREIRO/1989 (PLANO VERÃO) - MARÇO A JULHO/1990 (PLANO COLLOR I) - FEVEREIRO/1991 (PLANO COLLOR II) - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não comporta acolhimento.

Com efeito.

No tocante ao prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* não destoia da jurisprudência desta Corte, no sentido que o prazo prescricional incidente à espécie é o vintenário. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no Ag 634.850/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 26/09/2005; REsp 707.151/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 01/08/2005; REsp 433.003/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 25/11/2002).

Em relação ao índice de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança nos períodos de junho/1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro/1989 (Plano Verão), março a julho/1990 (Plano Collor I) e fevereiro/1991 (Plano Collor II), observa-se que acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a aplicação do IPC (fls. 107/119).

In casu, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou o entendimento de que aplica-se o IPC como índice de correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança mantidos na instituição financeira, nos períodos de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, março a julho/1990 e fevereiro/1991 (fls. 107/119).

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). (...) Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 23/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. 1. Consoante entendimento firme do STJ, nos meses de março, abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991, é aplicável o IPC como índice de atualização dos débitos judiciais decorrentes de diferenças da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. 2. Embargos declaratórios acolhidos, sem atribuir-lhes efeitos modificativos" (EDcl no REsp 1085839, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF/1ª Região), DJ 20/02/2009).

Confirmam-se, ainda: REsp 1.058.972/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 13.2.2009; AgRg no Ag n. 544.161-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 27.9.2004; e AgRg no Ag n. 878.901-SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ de 17.9.2007.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0097747-3

AgRg no
REsp 1.055.643 / SP

Números Origem: 200600000363 5760120060101751 71180768

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMABELE BORTOLUZZO ABDALLA
ADVOGADO : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
ISABELA BRAGA POMPILO
AGRAVADO : AMABELE BORTOLUZZO ABDALLA
ADVOGADO : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.